



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901887/2009-26
Recurso nº 925.776 Voluntário
Acórdão nº **3401-000.541 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 28/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em 7.2.2006 a contribuinte Yamaha Motor da Amazônia Ltda. protocolou pedido de compensação, no valor de R\$ 2.303.197,36, referente a pagamento indevido de Cofins relativo ao período de apuração de setembro/2004.

Em 25.3.2009 a DRF/Manaus, através de Despacho Decisório (fl. 06), não homologou a compensação, dado que o DARF apontado foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

Em 2.4.2009, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 4.5.2009, apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 11/18), na qual alega em síntese, que:

a) Informou em sua DCTF ter realizado o débito indevido, o qual foi vinculado ao pagamento a maior cuja restituição requer;

b) Para sanar a divergência, apresentou DCTF retificadora, a qual deve substituir a declaração original;

c) Na DIPJ consta o valor corretamente apurado, o que comprova o pagamento a maior;

d) A DCTF original e o DARF continham código incorreto de pagamento e os documentos foram retificados;

e) A informação equivocada caracteriza erro material, sendo os documentos apresentados idôneos e hábeis à compensação.

f) Requer, ao final, a homologação da compensação efetivada.

Em 6.4.2011 a 3ª Turma da DRJ/BEL julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob o fundamento de que a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida através da DCFT dependerá da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos de que trata-se do débito existente. Para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não é suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária é indevida.

Em 29.4.2011 a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 3.5.2011 protocolou Recurso Voluntário no qual alega, em síntese, que:

a) O acórdão recorrido deixou de apreciar questão essencial relativa à exatidão das compensações efetuadas – o recolhimento do PIS e Cofins no período de 31.12.2002 a 30.11.2004 pelo regime não-cumulativo quando o correto seria a aplicação do regime cumulativo, gerando assim recolhimentos indevidos ou a maior das contribuições para o PIS e Cofins;

b) A própria Secretaria da Receita Federal autorizou, de forma expressa, a empresa a fazer ajustes necessários em sua contabilidade e em seus recolhimentos indevidamente feitos na sistemática da não-cumulatividade;

c) Até novembro de 2002, a contribuinte recolhia PIS e Cofins por meio do sistema cumulativo de tributação, entretanto com a edição da Lei nº 10.637/02 entendeu a requerente estar compelida a apurar o PIS sobre a regra da não-cumulatividade. Sendo assim, a partir de dezembro de 2002, passou a apurar o PIS de forma não cumulativa e a Cofins de forma cumulativa. Com o advento da Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a incidência da Cofins, verifica-se que o inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637/02 foi reproduzido na letra “b” do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833/03, o que levou a contribuinte a aplicar o cálculo não-cumulativo também para a Cofins para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º.2.2004,

observadas todas as regras existentes na legislação. Todavia, com a publicação da IN SRF 453 de 30.9.2004, a contribuinte verificou que sua interpretação em relação à legislação poderia estar equivocada e, mesmo após a edição das Leis nº. 10.637/02 e nº. 10.833/03, deveria ter continuado a apurar o PIS e a Cofins pela sistemática prevista na Lei nº 9.718/98, ou seja, pela cumulatividade.

d) A autoridade tributária não atentou para o fato de que a apuração e recolhimento indevidos sob a sistemática não cumulativa, quando comparado com a reapuração das contribuições efetuada pela recorrente conforme resposta da consulta ao fisco, resultaram em pagamento indevido e a maior das contribuições para o PIS e Cofins;

e) Os documentos fiscais apresentados são idôneos e hábeis a comprovar a realização da compensação efetivada pela contribuinte, nos limites da legislação vigente;

f) O erro material verificado e sanado não acarreta quaisquer prejuízos ao fisco, pois a contribuinte faz *jus* ao crédito de pagamento de tributo a maior por meio da compensação efetuada, não havendo qualquer razão que justifique o indeferimento de seu pleito.

Por fim, a contribuinte requer a conversão do julgamento em diligência, para análise de todos os documentos que comprovam o crédito da recorrente, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente pela juntada de novos documentos, caso necessário, sem deixar de já considerar a retificação promovida pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator.

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de créditos referentes à Cofins. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde defende a homologação dos créditos glosados referentes aos pagamentos a maior do referido tributo devendo estes serem compensados por meio da PER/DCOMP nº. 06284.00334.070206.1.7.04-9344.

A DRJ/Belém declarou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela recorrente sob a alegação de que a DCTF é uma declaração, instrumento hábil, para a confissão de dívida e que, portanto, a desconstituição de crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependeria de comprovação inequívoca de que se trata de um débito inexistente, fato que a contribuinte não o fez e, portanto, não pode

dar provimento à pretensão da contribuinte, conforme explicado na fls. 65, que transcrevo abaixo:

“12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária principal é indevida.

13. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito superior ao que afirma ser o real, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.”

Todavia, o momento da compensação deve ser o mesmo da entrega da sua declaração, conforme o art. 28 da Instrução Normativa nº. 210 de 30 de setembro de 2002, vigente à época, que reproduzo abaixo:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Como os créditos serão valorados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme a norma acima citada, estes devem estar devidamente constituídos até este mesmo dia. No caso em análise, como houve a entrega da DCTF retificadora que constituiria os créditos pleiteados, antes do despacho decisório e, por este motivo o resultado de seu pedido de compensação não seria outro que não o indeferimento.

Porém, tendo em vista o princípio da verdade material que até então, deve reger o processo administrativo fiscal, não obstante a falta de DCTF retificadora, a qual foi apresentada posteriormente, é obrigação da autoridade fiscal verificar se os montantes pagos correspondem aos efetivamente devidos quando existe pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, evitando assim enriquecimento indevido por parte da Fazenda, independente do cumprimento ou não do aspecto formal.

Sendo assim, é necessária diligência para verificar os montantes efetivamente pagos e aqueles que seriam devidos pela contribuinte; existindo pagamento a maior, deve ser deferida a pretensão da contribuinte.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para averiguar a efetiva existência do indébito tributário e o seu exato valor, tendo em vista o princípio da verdade material, cientificando-se a contribuinte, do resultado, para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

Processo nº 10283.901887/2009-26
Acórdão n.º **3401-000.541**

S3-C4T1
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 28/09/2012 13:03:28.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 28/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 30/10/2012 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 28/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.14293.MC8N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

87A2A294688C7990BEBEF57F6D3D25470DBF380E